

## **Clarificação sobre alguns aspectos do Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos**

A Direcção dos Serviços de Administração Pública de Macau vem, face às sugestões e preocupações manifestadas sobre o Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, reiterar os seguintes esclarecimentos:

A criação do Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, através da Lei n.º 8/2006, é um trabalho inovador muito importante para a reforma do sistema da função pública e para o impulsionamento reformista de outros regimes da função pública. O novo Regime de Previdência oferece uma maior flexibilidade e uma oportunidade para mais de 6.000 trabalhadores actualmente desprovidos de qualquer regime de aposentação aderirem ao Regime e, assim, terem uma garantia na aposentação ou na desvinculação de serviço. Com a entrada em vigor do novo Regime, em 1 de Janeiro de 2007, a partir desta data, todos os trabalhadores da função pública podem beneficiar de uma garantia para a aposentação, através de regimes que se vão uniformizando no âmbito de aposentação e desvinculação. É de realçar que, exceptuando alguns casos em que o pessoal se encontra em determinada situação, a maior parte dos trabalhadores da função pública, providos por diversas formas de contratação, podem aderir ao Regime de Previdência.

### **1. Podem aderir ao Regime de Previdência os trabalhadores recrutados por qualquer uma das seguintes formas:**

- 1) nomeação provisória ou definitiva;
- 2) comissão de serviço;
- 3) contrato além do quadro;

- 4) contrato de assalariamento;
  - 5) contrato individual de trabalho.
- A inscrição no Regime é obrigatória para os trabalhadores nomeados provisória ou definitivamente a partir de 1 de Janeiro de 2007.
- A inscrição é facultativa para os trabalhadores providos pelas restantes formas. Estes podem optar pela inscrição no Regime de Previdência, devendo, em caso afirmativo, o pedido de inscrição ser efectuado por escrito pelo interessado e apresentado ao Fundo de Pensões, no prazo de 30 dias a contar da data do início do exercício de funções ou da data da renovação da comissão de serviço ou do contrato, com o apoio do respectivo serviço público responsável pelo processamento da retribuição.

## **2. Não podem inscrever-se no Regime de Previdência:**

- 1) os trabalhadores inscritos no regime de aposentação e sobrevivência previsto na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública;
- 2) os trabalhadores recrutados pelos serviços públicos que disponham de um regime próprio de garantia para a aposentação;
- 3) os trabalhadores que exerçam funções em regime de tempo parcial;
- 4) os trabalhadores contratados por empresas, associações públicas ou sociedades com capital total ou parcialmente público;
- 5) os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- 6) os trabalhadores das Delegações da Região Administrativa Especial de Macau no exterior, contratados nos termos da legislação do local onde se encontra sediada a Delegação;

- 7) os aposentados no âmbito do Regime de Aposentação e Sobrevivência, os aposentados que tenham transferido a responsabilidade do pagamento das pensões de aposentação e de sobrevivência para o exterior e os trabalhadores que beneficiam de uma pensão de aposentação conferida pelos serviços públicos que dispõem de um regime próprio de garantia para a aposentação.
- Nestes termos, apenas não podem inscrever-se no Regime de Previdência os trabalhadores abrangidos pelas sete alíneas acima referidas, nomeadamente, o pessoal recrutado por contrato individual de trabalho pelas entidades que disponham de um regime próprio de garantia para a aposentação ou os aposentados do Regime de Aposentação e Sobrevivência que voltem a exercer funções na Função Pública em regime de contrato de assalariamento.
  - Exceptuando os trabalhadores abrangidos nos referidos casos previstos na Lei, todos os outros trabalhadores dos serviços públicos, tanto do quadro (nomeação provisória ou definitiva e comissão em serviço), como além do quadro (contratos além do quadro, contratos de assalariamento e contratos individuais de trabalho), têm direito à inscrição no novo Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos.

### **3. Compensação pecuniária prevista no Decreto-Lei n.º 25/96/M**

- Vai ser atribuída ao pessoal operário e auxiliar em regime de assalariamento fora do quadro ou equiparado que se encontrava em efectividade de funções no dia 1 de Janeiro de 2007 e que adere ao Regime de Previdência e ao qual não é aplicável, aquando da sua desvinculação do serviço, a compensação pecuniária prevista no Decreto-Lei n.º 25/96/M (que regula situações de segurança social do pessoal operário e auxiliar assalariado, fora do quadro e lhe atribui uma compensação pecuniária aquando da sua cessação definitiva de funções), uma compensação pecuniária especial prevista no n.º 3 do

artigo 39.º da Lei n.º 8/2006, que será calculada nos termos dos critérios previstos para o efeito no Decreto-Lei n.º 25/96/M, com base na remuneração (ou seja, na retribuição mensal auferida no dia anterior à data da adesão do trabalhador ao Regime de Previdência) e no tempo de serviço (ou seja, no tempo de serviço prestado naquela qualidade até à data da adesão do trabalhador ao Regime de Previdência, ininterrupto ou intercalado). O montante da referida compensação pecuniária será registado numa «Conta Especial» aberta em nome do contribuinte.

- Contudo, os trabalhadores acima referidos do nível 1 a 4 que aderem ao Regime de Previdência apenas têm direito ao saldo da Conta Especial reportado à data da liquidação, aquando do cancelamento da inscrição no Regime de Previdência por ter terminado a sua prestação de serviço à Administração Pública, desde que obedeçam a um dos seguintes requisitos:
  - 1) Cessação de funções devido ao limite de idade;
  - 2) Incapacidade para o trabalho;
  - 3) Não renovação do contrato de assalariamento por parte da Administração.
- Quanto ao direito ao saldo da Conta Especial por parte daqueles que não completem 65 anos de idade e venham a desvincular-se do serviço por motivo pessoal ou dos que venham a falecer, o tratamento será igual ao previsto no Decreto-Lei n.º 25/96/M.
- Finalmente, em conformidade com o disposto no art.º 25.º da Lei n.º 8/2006, os trabalhadores que no dia anterior à data da entrada em vigor da Lei estavam em efectividade de funções e reuniam as condições previstas no artigo 3.º da mesma Lei, podem, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da referida Lei, ou seja, até 30 de Junho de 2007, dirigir ao

譯本

TRADUÇÃO

Fundo de Pensões o pedido de adesão ao Regime de Previdência, devendo o serviço público responsável pelo processamento da retribuição prestar o apoio necessário à respectiva formalização.

Qualquer dúvida pode ainda ser esclarecida pelo Fundo de Pensões (Tel: 28356556) ou pelo SAPF (Tel: 9871133).

Aos 13 de Abril de 2007.

O Director do SAPF,

José Chu